



SF/20346.45962-79

EMENDA N° - PLEN

(ao PLP nº 135, de 2020)

Inclua-se no Projeto de Lei Complementar 135, de 2020, o seguinte art. 5º, renumerando-se os demais:

Art. 5º O art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....
III - aporte de capital como alternativa de incentivo a projeto de impacto, mediante participação efetiva e **participação societária**, em:

.....
IV – encomenda tecnológica, a que se refere o art. 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

V – bônus tecnológico, a que se refere o inciso IV do § 2º-A do art. 19 da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e

VI – títulos financeiros, incentivados ou não, a que se refere o inciso XI do § 2º-A do art. 19 da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

.....
§ 2º Os empréstimos do FNDCT à Finep, para atender às operações de que trata o inciso II do *caput*, devem observar as seguintes condições:

I - juros remuneratórios e prazos de carência estabelecidos a partir de normas expedidas pelo Conselho Diretor do FNDCT;

II - amortização e demais condições financeiras estabelecidos a partir de normas expedidas pelo Conselho Diretor do FNDCT; e

III - constituição de provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do FNDCT.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que apresentamos visa ampliar as formas de atuação do FNDCT. Para tanto, permite investimentos diretos em empresas, principalmente nos modelos de startups, e acrescenta novas hipóteses de aplicação de recursos - em encomendas tecnológicas, bônus tecnológico e



títulos financeiros, instrumentos já previstos no Marco Legal da Inovação (Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004). Além disso, a emenda propõe substituir a taxa de juros nos empréstimos do FNDCT à Finep.

As encomendas tecnológicas - ETEC previstas no art. 20 da Lei nº 10.973/2004, e regulamentadas no Decreto nº 9.283/18, são tipos especiais de compras governamentais, destinadas à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

Trata-se de uma compra governamental com elevado nível de incerteza tecnológica, na medida em que envolve produto, serviço ou processo não disponível ou inexistente no mercado, e, não se tem conhecimento a respeito do real desempenho da solução em relação ao problema que se pretende enfrentar.

Diante da constatação do elevado potencial econômico das compras governamentais e sua capacidade de estimular a iniciativa privada, o uso do poder de compra estatal revela-se um valioso instrumento de fomento à inovação. Ademais, além de fomentar o desenvolvimento econômico, o uso do poder de compra estatal como fomento à inovação também propicia o aperfeiçoamento da atuação estatal e a prestação serviços públicos de melhor qualidade à sociedade.

As ETEC brasileiras poderiam ser guiadas pela necessidade de se garantir vacinas, saneamento básico, segurança, mobilidade urbana, despoluição de cursos d'água, escoamento da produção e outras.

A sugestão é a de que os diferentes ministérios passem a realizar investimentos em desenvolvimento tecnológico a partir do emprego das ETEC. Nesse contexto, a emenda visa permitir que os recursos do FNDCT possam ser utilizados para a contratação de ETEC, reforçando-se a centralização e coordenação da utilização desse instrumento pelo MCTIC/Finep.

O investimento em empresas startups com participação societária por meio de empresa estatal foi pioneiramente feito pela Finep pelo Programa Finep Startup; dessa maneira, várias empresas já foram selecionadas e investidas, além de muitas dessas companhias terem sido descobertas para investimento privado, permitindo a articulação harmoniosa

SF/20346.45962-79



entre o capital público e o privado para o desenvolvimento de micro e pequenas empresas de base tecnológica. Contudo, este instrumento financeiro é feito com capital próprio da Finep; assim, com a alteração proposta, o FNDCT poderia ter investimentos diretos em empresas, principalmente, nos modelos de startups.

A introdução do bônus tecnológico e dos títulos financeiros serve para a atualizar o fundo com base no Marco Legal da Inovação, que contempla 12 instrumentos financeiros de estímulo às empresas inovadoras. O bônus tecnológico é um instrumento que serve de direcionamento do fundo para empresas inovadoras que possuam um projeto e necessitam de capital para reduzir o risco advindo do processo inovador. A inclusão do bônus tecnológico enriqueceria a capacidade de o fundo atuar. Os títulos financeiros, incentivados ou não, representam a união de vários instrumentos que permitem ao FNDCT modernizar sua forma de atuação perante empresas e projetos de base tecnológica nacional; ferramentas como debêntures, entre outras, servirão de base para articular o fomento do complexo inovativo nacional.

Por fim, a substituição da TJLP por juros estabelecidos a partir de normas expedidas pelo Conselho Diretor do FNDCT tem por finalidade disciplinar as condições de provisão adotadas pela FINEP nas operações reembolsáveis; abrindo-se caminho à possibilidade de capitalização do principal da dívida da FINEP perante o Fundo; e ajustar as condições de remuneração adotadas pela FINEP nas operações reembolsáveis, assegurando-lhes parâmetro compatível com a importância, o risco e as demais características da atividade de inovação.

A alteração tornará as operações de fomento mais atrativas, contribuirá para alavancar os dispêndios privados e os dispêndios totais em P&D, estimulando os investimentos em inovação no país, o que é essencial para o desenvolvimento econômico e social brasileiro.

Porto exposito, peço o apoio dos meus pares na aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS